

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRO Nº 2020/000041

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1-** Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada; Por apropriar-se, reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente. **FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. CABÍVEL PENA ÉTICA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUÍDA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APLICADA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. E MATENDO A DECISÃO DA REGIONAL PARA O FATO 1.**

1. Recurso de ofício em decisão do CRCBA que aplicou pena de suspensão do exercício profissional e advertência reservada, pela prática infracional de deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ou pela falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. 2. Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alínea “e” dispõe sobre a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. 3. Caracterizada a infração imputada ao autuado, no entanto, impossível mensurar incapacidade técnica de fazer ou cumprir as cláusulas contratuais, os documentos acostados aos autos demonstram claramente a execução dos serviços até determinada data, demonstrando que o enquadramento demonstra falta de zelo e não incapacidade técnica 4. A não comprovação de incapacidade técnica impede a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, com base na alínea “e”, do art. 27 do Decreto-Lei nº 09.295/46. 5. Aplicável pena ética ao infrator. 6. profissional, na qual consta que o profissional deixou de realizar os serviços de escrituração contábil, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado e por apropriar-se, reter abusivamente livros e/ou documentos da empresa a partir do mês de agosto do ano 2019, e foi encerrado o contrato em 20 de maio de 2020. 7. Segundo o relato do profissional, os serviços anteriores ao seu contrato, não seria de sua responsabilidade, mais não conseguiu comprovar. 8. Analisando toda a documentação acostadas aos autos, verificamos a inconsistência da alegação do profissional em sua defesa prévia, antes a retificação do Auto de Infração, corroborado com a revelia. O profissional não atendeu as solicitações do Regional, para apresentação ou justificação da sua Defesa, deixando de observar as normas da contabilidade, vindo a prejudicar de forma significativa seu cliente. Portanto, considerando que os fatos expostos na denúncia são verdadeiros, a vista da revelia do profissional da contabilidade.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. FATO 2 - ARQUIVADA A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MANTIDA A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA E MANTIDO O FATO 1 - penalidade disciplinar de Multa mínima no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no art. 27, alínea "c". UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.